

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX RELATOR DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**RE 561.836 / RN**

**ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA – AFIZ**, *amicus  
curiae* admitido no feito acima identificado, pelo procurador, vem à  
presença de Vossa Excelência, em face dos Embargos de  
Declaração interpostos pela UNIÃO, manifestar e requerer o quanto  
segue:

Primeiramente, esclarece o peticionário  
ter conhecimento de que não está autorizado a interpor recursos,  
mormente por figurar como *amicus curiae*. Contudo, nesta  
qualidade, manifesta para cumprir com o seu papel de colaborador  
da Corte.

Razão assiste à UNIÃO quanto à  
aventada contradição, ou minimamente obscuridade, do Acórdão.

A complexidade que se chegou o debate do Plenário fez trazer à baila graves dúvidas sobre os limites em que ficariam autorizadas as compensações. Dúvidas estas que em sede de liquidação, poderá ensejar novas enxurradas de recursos à esta Suprema Corte.

Isto porque, sabe-se que diversos entes da Federação, por longo período, deixaram de conceder o reajuste geral anual, o substituindo por gratificações que, na prática, representava o referido reajuste.

Depois, mediante reestruturação de carreira, fez incorporar estas gratificações outrora concedidas.

Enfim, a simples reestruturação da carreira, sem que a mesma represente verdadeira recomposição das perdas advindas da não aplicação da conversão dos vencimentos para URV ao seu tempo (o que somente será possível apuração mediante liquidação), não pode ser definida como regra para compensação.

Em que pese entendermos pelo v. Acórdão que esta ressalva já está assegurada, torna-se importante ressaltar, através dos Embargos Declaratórios da UNIÃO, que a admitida compensação versa sobre **reestruturação financeira da carreira**, não se permitindo que a singela alteração da nomenclatura do cargo/função ou suas referências salariais, possam ser utilizadas como subterfúgio para não aplicar a conversão da URV.

Assim sendo, mesmo para o caso de reestruturação financeira da carreira, há que se privilegiar a fase de liquidação do julgado, que terá autonomia para tal apuração.

Estamos certos de que feitos tais esclarecimentos, estará suprida a contradição ou obscuridade manifestada pela Embargante UNIÃO.

Pelo exposto, requer seja considerada a presente manifestação quando do julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos pela UNIÃO, para que o mesmo seja provido e de consequência seja sanada a invocada contradição/obscuridade do julgado.

Nestes termos, espera deferimento.

Americana, 08 de outubro de 2014.

**KLEBER CURCIOL**

**OAB/SP 242.813**